



ESTADO DO MARANHÃO
POLÍCIA MILITAR

Ofício nº 75698/2025 - CSL/PMMA

São Luís/MA, *data da assinatura eletrônica.*

À **ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 48.214.791/0001-89, situada na Rua Usílio Tonetto, N° 760, Sala 3, Bairro Imigrantes, CEP: 88.930-000, Turvo/SC.

Assunto: Resposta à Impugnação de Edital (DEFERIMENTO)

Referência: Pregão Eletrônico nº 90133/2025-SALIC/MA

Processo Administrativo nº PMMA/00011/2025 – SIGA

Senhora representante,

Em resposta a impugnação impetrada pela Sra. Aline Burato de Castro, portadora da Carteira de Identidade nº 7.010.485 e do CPF nº 106.693.579-36, em nome da empresa **ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 48.214.791/0001-89, situada na Rua Usílio Tonetto, N° 760, Sala 3, Bairro Imigrantes, CEP: 88.930-000, Turvo/SC, nos autos do Processo administrativo nº PMMA/00011/2025 – SIGA, Pregão Eletrônico nº 90133/2025-SALIC/MA, que tem como objeto a aquisição de produtos veterinários para a Polícia Militar do Estado do Maranhão, para atender o 1º Regimento de Polícia Montada (1º RPMont) e o Pelotão Especial de Cães do Batalhão de Polícia de Choque, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I – PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 28 de outubro de 2025, protocolizada via e-mail da Comissão Setorial Permanente de Licitação da PMMA. No que se refere à tempestividade tem-se que verificar se a impugnação atende às exigências do Edital, senão vejamos:

"10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

Sendo assim, este Presidente tomou conhecimento dos fatos alegados para analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante à luz dos preceitos legais.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação, protocolizada no setor competente deste Órgão, pela empresa **ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA**, da verificação de supostas ilegalidades no Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 90133/2025-SALIC/MA, tendo por objeto a aquisição de produtos veterinários para a Polícia Militar do Estado do Maranhão, para atender o 1º Regimento de Polícia Montada (1º RPMont) e o Pelotão Especial de Cães do Batalhão de Polícia de Choque, nas quantidades e especificações constantes dos Anexos do Edital, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir:

A impugnante sustenta, em sua inicial, que o edital está eivado de vício ao reunir 134 (cento e trinta e quatro) itens de naturezas distintas no Lote 1, o que inviabiliza a participação de empresas especializadas e compromete a competitividade, isonomia e economicidade do certame. Assim, requereu que esta Comissão alterasse o edital para que os itens fossem reagrupados em lotes específicos, separados por natureza e finalidade, possibilitando maior participação de empresas especializadas e assegurando propostas mais vantajosas para a Administração. Ao final, requereu o deferimento de seu pedido.

III – DO JULGAMENTO

O pleito do representante da empresa **ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA MERECE** ser acolhido.

Passo a Julgar:

Analisando-se a legislação aplicável ao caso, verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo ampla competitividade, isonomia e definição clara do objeto, vedadas especificações que restrinjam a concorrência.

No caso em exame, o Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 90133/2025 reúne **134 itens de naturezas e finalidades distintas**, abrangendo medicamentos, materiais veterinários, farmacêuticos e de outros segmentos diversos. Tal composição inviabiliza a participação de empresas especializadas em determinados segmentos, prejudicando a competitividade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, a divisão do Lote 1 em **itens individuais** é juridicamente viável e atende plenamente aos princípios constitucionais e legais que regem a licitação, permitindo que empresas especializadas possam participar conforme sua capacidade técnica, sem comprometer a execução contratual, a eficiência do fornecimento e a economicidade da Administração.

A licitação por itens é adequada, sobretudo considerando que os produtos

contemplados no Lote 1 possuem finalidades e exigências técnicas diversas, o que dificulta a contratação por lote único. Ao subdividir os itens, a Administração garante ampla participação de fornecedores especializados, aumenta a competitividade e assegura a obtenção de preços mais vantajosos, **sem prejuízo à execução do contrato ou à eficiência administrativa**.

A jurisprudência também corrobora essa abordagem, a Súmula 247 do TCU dispõe:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, devendo as exigências de habilitação adequar-se à divisibilidade."

Além disso, a divisão por itens atende à eficiência técnica, pois possibilita que cada fornecedor forneça apenas os produtos de sua especialidade, reduzindo riscos de execução inadequada e garantindo que os itens sejam entregues dentro das especificações técnicas previstas no edital. A segmentação também permite maior controle pela Administração sobre prazos, qualidade e logística de entrega, sem comprometer a gestão contratual e sem gerar prejuízos econômicos.

Ressalta-se ainda que a licitação por itens **não reduzirá o número de participantes aptos** a fornecer os produtos, uma vez que os certames anteriores da Polícia Militar do Maranhão demonstraram ampla concorrência, com a participação de micro e pequenas empresas, bem como de fornecedores de médio e grande porte, assegurando o cumprimento dos princípios da competitividade, isonomia e economicidade.

Diante da diversidade de produtos e da necessidade de assegurar a competitividade, a isonomia, a economicidade e a eficiência administrativa, **acata-se o pedido da impugnante**, determinando que o Pregão Eletrônico nº 90133/2025 seja realizado por itens, com redistribuição do Lote 1 em unidades autônomas, bem como dos demais lotes, **de modo a permitir** a participação de empresas especializadas e **a garantir** a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, **a procedência do pedido se impõe**.

IV – DA DECISÃO

Neste diapasão, nosso entendimento é que há plena justificativa para a redistribuição do certame por **itens**, em razão da diversidade de produtos e da necessidade de assegurar ampla participação de empresas especializadas, incluindo microempresas, empresas de pequeno porte e demais fornecedores aptos ao pleno atendimento do processo licitatório. O formato adotado por esta Comissão, ao realizar a licitação por itens, **mostra-se mais vantajoso para a Administração**, pois permite maior competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Verifica-se que não foram estabelecidas cláusulas ou condições excludentes ao certame, respeitando-se plenamente os dispositivos da Lei de Licitações em vigor, bem como a legislação especial pertinente. Ressalta-se, ainda, que foram observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e finalidade, de modo que estão plenamente respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Assim, diante do exposto, **conheço da impugnação apresentada, porquanto tempestiva, e, no mérito, decido pelo PROVIMENTO**, determinando a redistribuição do Lote 1 e dos demais lotes em itens, conforme fundamentação acima, garantindo ampla participação de fornecedores e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Outrossim, **a licitação será remarcada em data oportuna**, após a realização dos devidos ajustes no edital e na composição dos lotes, a fim de assegurar que todos os fornecedores tenham condições adequadas de participação.

Atenciosamente,

Cap QOPM Maylson Barbosa Feitosa
Pregoeiro Oficial da PMMA

Av. Jerônimo de Albuquerque s/nº - Bairro Calhau. São Luís - MA - CEP 65074-200
- <https://pm.ssp.ma.gov.br/>



Documento assinado eletronicamente por **MAYLSON BARBOSA FEITOSA, PREGOEIRO(A) DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO**, em 03/11/2025, às 13:23, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **010963339** e o código CRC **7E26BB6F**.
